



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 19/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO
CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 641349

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul, referente ao exercício de 2000.

Prefeito: Sr. Paulo Dias Moreira.

Não obstante ter sido dada vista ao Prestador, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94, o interessado não exerceu o seu direito, como se vê da Certidão de fls. 41, prevalecendo o exame realizado às fls. 05 a 34 pelo órgão técnico.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se às fls. 43/46 e 47 dos autos, respectivamente, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o parecer prévio, apreciando as irregularidades e incorreções apontadas pelo órgão técnico:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – fls. 07

Verifica-se nos autos que o Balanço Orçamentário não foi corretamente elaborado.

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 06

O órgão técnico informa que foi aberto crédito suplementar sem a devida cobertura legal.



DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O órgão técnico informa, às fls. 09, ter havido inscrição de Restos a Pagar em montante superior às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2000, contrariando, dessa forma, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM BANCO NÃO-OFFICIAL

O órgão técnico, à fl. 09, aponta que as disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988 c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000.

DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL

Verifica-se nos autos que o Balanço Patrimonial apresentado pelo Município diverge do apurado pela DAC.

Divergências apuradas, fls. 13, sem, contudo, ter o órgão técnico apontado prejuízo ao erário.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – fls. 13 e 26/27

Verifica-se nos autos que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Município diverge da apurada pela DAC.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – fls. 13 e 31

Verifica-se nos autos que a Dívida Flutuante não foi corretamente demonstrada.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – fls. 13 e 32

Verifica-se nos autos que a Dívida Fundada não foi corretamente demonstrada.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 15

O Município não preencheu o Anexo XV, assim, o órgão técnico considerou que não houve aplicação na saúde.

**DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – fls. 15**

Segundo apontamento do órgão técnico, as despesas com serviços de terceiros do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo, analisadas isoladamente, excederam o limite estabelecido no art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

EXAME DOS CONTROLES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO –**fls. 16**

O Poder Executivo apresentou o relatório do Órgão Central de Controle Interno. Entretanto, observou o órgão técnico que está sendo contrariada a norma relativa à segregação de funções inscrita nas orientações gerais de Auditoria Pública de âmbito nacional e internacional, sendo, portanto, de observância obrigatória para a instrução de um adequado Sistema de Controle Interno.

VOTO – A meu perceber, a abertura de créditos suplementares sem autorização legal é falta grave, que contraria as normas contidas nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64, bem como os gastos realizados a conta desses créditos suplementares estão em desacordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da LC 101/00.

À vista do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Sr. Prefeito do Município de Monte Azul, do exercício financeiro de 2000.

Quanto aos depósitos bancários realizados em instituições financeiras não-oficiais, contrariando o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, a Câmara Municipal deverá verificar se da aplicação resultou dano ao erário; caso afirmativo, o Prefeito Municipal deverá ser responsabilizado.

No tocante a Despesas com Saúde, considero que o fato de a Emenda Constitucional nº 29 ter entrado em vigor em 13/09/2000, no último quadrimestre do exercício, dificultou sua implementação, que implicaria imediatamente no ajuste da Lei Orçamentária com a destinação de mais recursos para a Saúde. Dessa forma, deixo de examinar a matéria neste processo e recomendo ao gestor que, doravante, seja observada a aplicação do mínimo exigido constitucionalmente.

Da mesma forma, deixo de examinar as Despesas com Serviços de Terceiros por entender que as disposições do art. 72 da Lei Complementar



nº 101/2000 não se aplicam ao exercício de 2000, e sim aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, que são os três seguintes à entrada em vigor da referida lei.

No que tange ao item “Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira”, ele será destacado para exame *in loco*. Para tanto deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

Quanto à inobservância do princípio da segregação de funções, ressalto que para um controle interno adequado e efetivo é necessário que as funções chaves como autorização, aprovação, contabilização e controle das transações realizadas na administração pública sejam separadas de maneira que nenhum servidor detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. De tudo isso resulta que o servidor responsável pela escrituração patrimonial, financeira, orçamentária e operacional não poderia ser responsável pelo Controle Interno. Dessa forma, o exercício das funções contábeis e de controle por uma mesma pessoa é fato grave, devendo o atual gestor ser comunicado para suspender imediatamente esta prática e comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da decisão, as medidas cabíveis adotadas, sob pena de multa, nos termos do art. 236, IV, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que devem ser observadas pela Contabilidade Municipal as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC de fls. 05 a 34, relativas a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.